



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

MARCELLA NUNES DE OLIVEIRA

**A (IN) EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO:
REFLEXÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS X IMPACTOS NA SEGURANÇA
PÚBLICA.**

SALVADOR

2021

MARCELLA NUNES DE OLIVEIRA

**A (IN) EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO:
REFLEXÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS X IMPACTOS NA SEGURANÇA
PÚBLICA.**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

SALVADOR

2021

A (IN) EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO: REFLEXÕES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS X IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA.

Marcella Nunes de Oliveira¹

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: A audiência de custódia conceitua-se no direito que o indivíduo preso possui de ser apresentado, sem morosidade, diante de uma autoridade judicial, para que esta julgue sobre a legalidade e necessidade de sua prisão, bem como assegure os direitos constitucionais deste indivíduo, tudo baseado em normas internacionais sobre direitos humanos a qual o Brasil deve cumprir. O principal objetivo da audiência de custódia é proporcionar o direito humano da pessoa presa a ter contato com o juiz. Este ato sofre preconceitos, não tem sua devida importância valorizada, e, ainda, existem controvérsias sobre a sua efetividade e aplicabilidade. Essa atitude demonstra o desconhecimento ou apenas o descumprimento voluntário de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Isto posto, o presente trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo abordar a audiência de custódia como medida de cumprimento dos Tratados Internacionais, legitimados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, e a realização de políticas públicas na concretização dos direitos e garantias da pessoa humana. Por outro parâmetro, será analisada sob a perspectiva da segurança pública. Para isso, a pesquisa foi desenvolvida a partir de análise bibliográfica, documental, bem como de dados estatísticos sobre a audiência de custódia.

Palavras-chaves: Audiência de custódia. Legalidade. Prisão. Direitos Humanos. Tratados Internacionais. Convenção Americana de Direitos Humanos.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA PRISÃO. 2.1. PRISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2.1.1. Prisão preventiva. 2.1.2. Prisão temporária. 2.1.3. Prisão em flagrante. 3. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL. 4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS 4.1. O DIÁLOGO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM OS DIREITOS HUMANOS. 5. A IMPORTÂNCIA DO INSTRUMENTO LEGAL PARA O ACUSADO. 5.1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA X SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. 5.2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRÁTICA NA COMARCA DE SALVADOR. 6. OS EFEITOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS REPERCUSSÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: marcella.oliveira@ucsal.edu.br

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é um instrumento processual de longa data, sendo um processo aplicado por vários lugares do mundo e há várias décadas, embora, não sendo utilizada a mesma nomenclatura. A audiência de custódia tem como registro histórico no Brasil desde o período inquisitório, onde o preso era apresentado à autoridade que por vezes, primariamente, decidia acerca de sua prisão e só em segundo momento era julgado.

Idealizada pelo projeto audiência de custódia, lançado em São Paulo pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo³, tendo como finalidade a concretização de previsões do artigo 9º, item 3, do Pacto de São José da Costa Rica (ano 1969). Pacto este que foi recepcionado pela emenda constitucional 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário).

A sua regulamentação de fato, teve efeito no âmbito jurídico brasileiro pela resolução 213, de 2015, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), onde passou a ser um tema bastante discutido tanto pelo senso comum quanto pelos operadores do direito.

Devido à falta de conhecimento da importância deste instrumento, o senso comum é responsável por duras críticas, já que a audiência de custódia acaba sendo vista como objeto de deflagração de uma suposta impunidade. Este é o cerne a ser tratado, tendo em vista que o seu objetivo está em assegurar garantias de Direitos Humanos e não uma abstenção do Estado em punir transgressores, buscando o presente trabalho desmistificar isto.

Como a Audiência de Custódia acaba tendo sua relevância menosprezada por um ponto de vista preconceituoso, impõe-se a necessidade de desmistificar e trazer para a população esclarecimentos sobre a temática com uma linguagem acessível, apresentando o entendimento das necessidades de haver este instituto e a sua importância no senso real de justiça na análise das prisões em tempo hábil.

³ GODOY, Nádia Fressato de. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira.** Disponível em: <

Prisões estas que se não analisadas de pronto pela autoridade judiciária, posteriormente, seriam passíveis de relaxamento caso estivessem eivadas de vícios de legalidade, com objetivo de satisfazer a regular garantia do cumprimento do que preceitua a ideia de direitos civis.

Ante a tais fatos, cumpre trazer a lume a seguinte indagação: Há (in) eficácia da audiência de custódia no direito brasileiro à luz dos direitos humanos e seus impactos na segurança pública? Secundariamente, tal análise desmistifica o que atualmente é visto como uma porta para a impunidade?

Exame que possui importante relevo, considerando que os direitos humanos garantem a proteção de direitos indispensáveis para todo ser humano, sem distinção, assegurando a liberdade, igualdade e dignidade, preceitos fundamentais para uma vida digna. Entretanto, de forma diametralmente oposta às disposições que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, falta a conscientização da sociedade e o conhecimento da tamanha importância da realização da audiência de custódia ou apresentação do preso em tempo hábil, muitas vezes banalizando os atos usurpadores da dignidade, como tortura, física ou psicológica, maus tratos e outras agressões a que o preso possa ser submetido no momento da prisão.

O presente trabalho busca, através da pesquisa bibliográfica, documental e pesquisa de dados, analisar a audiência de custódia, seus fundamentos, quais princípios norteadores, sua evolução histórica, bem como sua implementação no Brasil. Ao passo que demonstrará a improficuidade do poder estatal, uma vez que, anteriormente, a implementação do referido instituto fazia-se uso sistemático, abusivo e injusto da detenção provisória, lotando o sistema carcerário. Dessa forma, a eficácia da audiência de custódia justificará o desafogamento do sistema carcerário brasileiro e garantirá os princípios basilares dos direitos humanos ao indivíduo preso.

Tratando dos objetivos específicos foram trazidos esclarecimentos acerca de problemas como da falta de entendimento da população em relação à Audiência de Custódia, tentando elucidar que não se trata de um instrumento de impunidade, mas de garantia da liberdade e o cumprimento do devido processo legal, dentre outros princípios constitucionais, processuais e dos Direitos Humanos.

Ademais, será analisado, também, neste artigo a política de segurança pública ostensiva adotada pelo Brasil, sendo, justamente, um dos motivos que se

permitiu a implementação das audiências de custódia, visando coibir externalidades da preferência do policiamento ostensivo.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA PRISÃO

O instituto da prisão baseia-se na limitação, pelo Estado, da liberdade de locomoção de um indivíduo, colocando-o no cárcere. Trata-se da privação do direito de ir e vir, e a exclusão do indivíduo da sociedade por motivo ilícito ou por ordem legal.

Pode ser subdividida em duas espécies: prisão pena e a prisão sem pena. A primeira é a resposta do Estado ao cometimento pelo indivíduo de determinada conduta delituosa, ou seja, refere-se a uma consequência jurídica pela infração de uma norma penal incriminadora. Já a segunda, é aquela cuja finalidade é garantir o andamento da investigação ou do processo penal, são as chamadas prisões processuais.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é a verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”⁴

Em atenção à dignidade da pessoa humana, a prisão precisa ser vista como medida social, uma vez que o Estado deve assegurar ao preso condições de respeitabilidade, atendendo as necessidades básicas do mesmo, e, conseqüentemente, garantindo o normal e necessário funcionamento das regras mínimas de tratamento do preso.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci perfaz:

⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 877 e 878.

É conveniente uma indagação: até quando vamos tolerar o flagrante desrespeito aos direitos humanos? Até quando vamos *fingir* que as nossas penas respeitam o princípio da humanidade, inscrito no art. 5.º da CF? As respostas são desastrosas, pois variam entre o “apoio” a esse estado negativo das prisões em geral, porque o “bandido deve sofrer”, até a posição de “repúdio” total à pena privativa de liberdade, sem, no entanto, ofertar nada útil em seu lugar.

Lutamos contra o incerto. Vemos o erro. Não conseguimos atingir o acerto. Tudo isso porque há excesso de demagogia no mundo doutrinário e na esfera judiciária. Parece, num primeiro momento, que todos são a favor da prisão humanitária e que a prisão cautelar é exceção. No entanto, na realidade, especialmente na jurisprudência, não se dá o menor relevo ao humanismo no cumprimento da pena e a prisão cautelar é banalizada, especialmente em relação às pessoas de menor poder aquisitivo.⁵

Os direitos relativos à prisão são atribuições necessárias para assegurar a proteção do preso contra possíveis abusos e violações por ele sofridos, impedindo o exercício arbitrário e ilegítimo do poder do Estado. Estes direitos são: a comunicabilidade da prisão, relaxamento da prisão ilegal, identificação criminal, informação dos direitos, identificação dos responsáveis pela prisão, direito à indenização por erro judiciário, direito à integridade do preso, e dentre outros direitos.

Para finalizar, Grandinetti Carvalho observa que:

a prisão, embora necessária como instrumento de defesa social, é uma medida excepcional. Por sua excepcionalidade, para vingar, para ser legítima, deve preencher os requisitos legais de validade. Caso contrário será inócua para constranger a liberdade individual.⁶

Assim, a prisão além de ser um meio de proteção e segurança para a sociedade, tem como dever a preservação e aprofundamento dos princípios doutrinários da igualdade perante a lei e do respeito pelo Estado de direito, pois, apesar de terem a privação de sua liberdade como punição, os indivíduos presos são marginalizados pela sociedade, todavia, seus direitos fundamentais deverão ser preservados, bem como a dignidade da pessoa humana.

2.1 AS PRISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para tratar sobre audiência de custódia, primeiramente será necessário o entendimento sobre as prisões, suas espécies, suas respectivas fundamentações e previsões legais, dando destaque às que são aplicadas antes da execução da pena.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 650.

⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. **O processo penal em face da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 87.

Ressalta-se que no Brasil as prisões só poderão ocorrer de duas formas: flagrante ou mediante ordem judicial.⁷

2.1.1. Prisão preventiva

A prisão preventiva está prevista no art. 312⁸ do Código de Processo Penal. Ela pode ser decretada em dois momentos, no inquérito policial, podendo ser decretada na audiência de custódia após a avaliação do flagrante, ou no curso da ação penal.

É determinada pelo magistrado, e no próprio esboço da legislação são trazidos requisitos, os quais não necessitam ser cumulativos entre si, mas é necessário que haja prova clara de materialidade e *fumus comissi delicti* para que possa ser aplicada.

A prisão preventiva terá que ser reavaliada no prazo máximo de noventa dias, sob pena de incidir em ilegalidade, possibilitando seu relaxamento caso tal análise não seja feita por ser considerada em excesso prazal.

Veja-se, por oportuno, as lições de Norberto Avena, o qual a transcrição é importante e fundamental para a compreensão do tema.

A prisão preventiva é modalidade de segregação provisória, decretada judicialmente, desde que concorram os pressupostos que a autorizam e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP).

Possui **natureza cautelar**, já que tem por objetivo a tutela da sociedade, da investigação criminal/processo penal e da aplicação da pena.

Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*) e *fumus boni iuris* (ou *fumus comissi delicti*), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto.⁹

O autor, ainda, expõe que para a decretação da custódia exige-se a constatação, pelo juiz, da impossibilidade de substituição da prisão preventiva por

⁷ Constituição Federal, art. 5º, LXI: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.”

⁸ Artigo 312, do Código de Processo Penal - “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 1055.

outra medida cautelar diversa da prisão, conforme está disposto no artigo 319 do CPP. Caso contrário, a prisão preventiva poderá ser reputada ilegal.

Outrossim, muitos juristas entendem que a prisão preventiva deve ser uma medida excepcional, entretanto, em muitos casos esta prisão acaba sendo banalizada pela justiça, sendo usada sem crivos, critérios e as premissas necessárias para que ocorra.

2.1.2. Prisão temporária

A prisão temporária é decorrente da Medida Provisória nº 111 de 1989, que posteriormente foi votada e aprovada pelo congresso, se tornando a Lei 7.960/89.

Sua finalidade é possibilitar uma investigação criminal exitosa, podendo ser aplicada apenas em caso de crimes em que necessitem da constrição da liberdade de locomoção do investigado para poder haver uma melhor elucidação dos fatos. Em caso de alcance do prazo limite, tal prisão pode ser revogada ou substituída em preventiva.

O processualista Eugênio Pacelli discorre sobre o tema:

Foi justamente a preocupação com a complexidade das investigações de determinadas infrações penais, mais gravemente apenadas, a responsável pela elaboração da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que cuida da prisão temporária.

[...]

Trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante se extrai do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E será ainda provisória, porque tem a sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu art. 2º e também do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

A citada Lei nº 7.960/89 prevê que a prisão temporária, ao contrário da prisão preventiva, dirige-se exclusivamente à tutela das investigações policiais, daí por que não se pode pensar na sua aplicação quando já instaurada a ação penal.¹⁰

Assim, conclui-se que a prisão temporária é uma prisão cautelar com prazo certo, decretada pelo juiz durante o inquérito policial contra o indivíduo suspeito de crime, especialmente, grave, tendo como finalidade a cooperação com a persecução extrajudicial.

2.1.3. Prisão em flagrante

Propositamente trazida por último, uma vez que esta é a espécie de prisão em que ensejará a necessidade da realização da audiência de custódia.

¹⁰ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 412.

A prisão em flagrante está prevista no art. 301 do Código de Processo¹¹ Penal, e tem por particularidade ser a única em que não há obrigatoriedade de ocorrer de uma ordem judicial, bem como o fato de poder ser realizada por qualquer pessoa, contudo, isso se trata de uma faculdade, não sendo o cidadão comum obrigado a fazê-la, caso opte por não realizar tal ato.

Nesse ínterim, o processualista Aury Lopes Jr:

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelares, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não.¹²

Desse modo, o juiz, em até 24h deverá ser comunicado da prisão em flagrante, e em uma espécie de “entrevista” com o preso fará perguntas sobre sua qualificação e como a prisão ocorreu, isto é, verificando a legalidade da mesma, e se foi respeitada a integridade física do flagrantado. Posteriormente, decidirá pelo relaxamento, conversão em prisão preventiva, decretação de outra medida cautelar, ou concessão da liberdade provisória com ou sem fiança.

Nas palavras de Ana Flávia MESSA:

A prisão em flagrante é medida privativa de liberdade, de natureza cautelar ou provisória (antes do trânsito em julgado), que independe de ordem judicial, decretada diante da ocorrência de uma infração penal, visando evitar o perecimento de direitos e restabelecer a paz social. O *fumus boni iuris* resta demonstrado com a ocorrência da infração penal e o *periculum in mora*, por sua vez, fica evidenciado com a presença de alguma das situações de flagrante previstas em lei. A prisão em flagrante é um autêntico sistema de autodefesa da sociedade, ou seja, é uma forma de o Estado cessar a atividade criminosa e proteger os valores sociais, de forma a restaurar a confiança na ordem jurídica e na autoridade.¹³

A doutrina caracteriza o flagrante como “detenção do indivíduo no momento de maior certeza visual da prática do delito”, e o Código de Processo Penal fala em infração penal, englobando, portanto, crimes dolosos, culposos e contravenções penais.

Dessa forma, a doutrina ainda traz dois binômios em relação à prisão em flagrante. O primeiro se refere à necessidade do estado de flagrância, onde o indivíduo é pego no ato ou logo após dele e o tempo máximo deve ser razoável e

¹¹ Código de Processo Penal, art. 301: “ Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

¹² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 602

¹³ MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. 3ª ed., São Paulo: Almedina, 2020, p. 248.

compreendido entre a prática do ato e a atividade de perseguição. E o segundo trata-se do requisito da pessoa ter presenciado a prática do ato delituoso.

Quanto à necessidade da latência do fato, ela está estampada na etimologia do próprio termo, uma vez que flagrante no latim *flagrantis* (do verbo *flagrare*, queimar), significa ardente, que está em chamas. Por esse motivo, a expressão flagrante delito, para demonstrar o delito no instante mesmo da sua perpetração.

Nota-se que a prisão em flagrante, assim como as prisões supracitadas, pertencem a uma única modalidade: a das prisões cautelares ou provisórias. E observando ao que está previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, essas prisões são exceções em nosso ordenamento jurídico, em virtude do princípio da presunção de inocência previsto no artigo 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a qual o Brasil é signatário.

3. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ainda que a apresentação do preso à autoridade judiciária estivesse prevista em nosso ordenamento jurídico desde 1941 com o início do vigor do Código de Processo Penal, a audiência de custódia quando à época de sua regulamentação gerou bastante debates políticos e doutrinários.

O Brasil, desde 1992, é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que preceitua que qualquer pessoa encarcerada em virtude de alguma infração penal seja apresentada ao juiz competente o mais rápido possível.¹⁴ Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê em seu art. 9º, item 3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.¹⁵

¹⁴ Pacto de San José da Costa Rica, art.7º, item 5: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”

Entretanto, é lastimável que apenas tempos depois foi criada uma regulamentação da audiência de custódia. Anteriormente à audiência de custódia, esse procedimento ocorria de forma documental, ou seja, era apresentado ao juiz somente os papéis do auto de prisão em flagrante, impossibilitando a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não havia a apresentação da pessoa presa. Com isso, possibilitava a conversão imediata do flagrante em prisão preventiva.

Em 2015, o CNJ regulamentou a audiência de custódia em sua Resolução 213 de dezembro de 2015. Diante dessa resolução, os tribunais de todo o Brasil, tiveram que garantir a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, em observância aos tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, a partir de dezembro de 2015 se tornou obrigatória a realização da audiência de custódia, sendo realizada 24 horas depois da prisão em flagrante, com o objetivo de verificar a legalidade da prisão, a integridade do preso e em que condições se deu a prisão. Importante ressaltar que a audiência de custódia não analisa o mérito da questão, apenas as formalidades da prisão.

A audiência de custódia foi implementada por algumas comarcas brasileiras de forma experimental, e antes mesmo da publicação da Resolução 213 do CNJ, tribunais de justiça poderiam aderir ao Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015 firmado entre o CNJ, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o Ministério da Justiça, com o objetivo de colocar as audiências em prática.¹⁶

Desse modo, a referida audiência é um instituto que foi introduzido em lei e tem de ser respeitado, seguindo todas as formalidades após a prisão em flagrante. Sua falta de realização, sem a devida justificativa, pode gerar constrangimento ilegal ao preso.

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 02.jun.2021.

¹⁶ LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. **Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?**. Revista Direito GV. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9RFdXM8RgtrBSK59hcS6LM/?lang=pt#:~:text=ARTIGOS-,Os%20determinantes%20da%20pris%C3%A3o%20preventiva%20na,Cust%C3%B3dia%3A%20refor%C3%A7o%20de%20estere%C3%B3tipos%20sociais%3F&text=Logo%2C%20as%20Audi%C3%AAncias%20de%20Cust%C3%B3dia,sociais%20do%20%E2%80%9Celemento%20suspeito%E2%80%9D>>. Acesso em: 25.mar.2021.

O Ministro Luiz Fux, em julgamento da ADI 5.240, julgou improcedente o pedido que impugnava a obrigatoriedade da audiência de custódia regulamentada pelo CNJ:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I.¹⁷

Entretanto, em liminar do STF, nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o referido ministro concedeu liminar para suspender a eficácia do art. 310, § 4.º, do CPP, sustentando que a imposição de um prazo exíguo de 24 horas para a realização da audiência de custódia pode ser inviável para muitas Comarcas brasileiras, em face das distâncias e de diferentes realidades. Embora seja um argumento válido, é preciso lembrar que, no referido § 4º, consta que a não realização provocaria ilegalidade sem motivação idônea.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=audiencia%20de%20custodia&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 25. mar.2021.

Dessa forma, pode-se justificar a não realização em virtude das condições locais ou regionais. Outro ponto é dado também no § 4.º: se a prisão se tornar ilegal, o juiz a relaxa e, sendo o caso, pode decretar a prisão preventiva. Diante disso, não haveria, em princípio, nenhum problema concreto a ser detectado no mencionado § 4.º, a ponto de ser suspenso.¹⁸

Todavia, apesar de haverem alguns problemas pontuais nos estados, o CNJ desenvolveu o Sistema de Audiências de Custódia (Sistac), que serve para determinar grupos de monitoramento e fiscalização dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Com isso, foram editadas novas políticas judiciárias para haver uma mais justa e coerente prestação jurisdicional, a Resolução 214/2015 do CNJ, que traz tais atribuições como: "... fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das audiências de custódia, mantendo atualizado o preenchimento do sistema correspondente..." (art. 6º, XII, da Res. 214/2015).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pelos tratados de Direitos Humanos, aborda a importância da implantação da audiência de custódia como sendo:

meio de controle idôneo para evitar as prisões arbitrárias e ilegais. O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário e procurar, em geral, que se trate o não culpado de maneira coerente com a presunção de inocência...¹⁹

E como mencionado alhures, as prisões cautelares não podem violar o princípio da presunção de inocência, e, em circunstância alguma, pode significar pena. Assim, o texto expresso no Pacto de San José da Costa Rica, diz que até o trânsito em julgado de sentença condenatória recorrível, o sujeito deve ser considerado inocente.

Desta forma, pode-se salientar a importância da audiência de custódia para a proteção do direito à liberdade pessoal e para prover proteção a outros direitos, observando estar em jogo, ainda, a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, em um cenário em que a ausência de garantias poderá resultar

¹⁸ NUCCI, op. cit., p. 683.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Acosta Calderón Vs. Equador, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf>. Acesso em: 25.mar.2021.

na subversão da regra de direito e na privação aos presos das formas mínimas de proteção legal.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são um conjunto de direitos universais, os quais garantem a proteção de direitos indispensáveis para todo ser humano, sem distinção, assegurando a liberdade, igualdade e dignidade, preceitos fundamentais para uma vida digna.

Neste ponto, as ilações de Flávia Piovesan:

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquin Herrera Flores, os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, neste sentido, uma plataforma emancipatória volta à proteção da dignidade humana. Para Carlos Santiago Niño, os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana. Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.²⁰

Os Direitos Humanos advêm historicamente da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração Americana dos direitos e deveres do homem, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração de Viena.

Apesar de cada uma dessas declarações possuírem suas peculiaridades, todas essas englobam artigos referentes à defesa à dignidade da pessoa, do direito à saúde, do direito ao processo social, e dentre outros direitos importantes para que todo ser humano tenha uma vida digna. Ademais, os Direitos Humanos ainda exige um esforço maior com relação ao monitoramento, prevenção e combate a violência e a tortura.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+humanos>>. Acesso em: 23.mar.2021.

E há quem diga, ainda, que os direitos humanos foram criados apenas para darem suporte para algumas pessoas ou que só servem para proteger “bandido”, quem nunca ouviu falar nisso? Pois bem, isso é um grande equívoco, uma vez que todas as pessoas do mundo têm direito a eles.

4.1. O DIÁLOGO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM OS DIREITOS HUMANOS

É possível observar uma grande relação entre audiência de custódia e o princípio constitucional internacional da Dignidade da Pessoa Humana, introduzido em nossa Constituição Federal. Tal princípio foi mundialmente lançado através do Pacto de San José da Costa Rica, sendo este a razão principal para a criação do instituto da audiência de custódia.

O procedimento da audiência de custódia surgiu para assegurar esse direito, ao se tornar obrigatória a apresentação do preso em até 24 horas ao juízo competente. Assim, com a sua realização é possível inibir a prática de atos usurpadores da dignidade, como tortura, física ou psicológica, maus tratos e outras agressões a que o preso possa ser submetido no momento da prisão.

O objetivo principal da audiência de custódia é verificar a legalidade da prisão e assegurar ao indivíduo seus direitos constitucionais, baseados nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário.

Desta forma, durante a realização da audiência é permitido ao preso que comunique situação de maus tratos, e, ainda, será assegurado ao mesmo que não seja algemado, exceto em caso de resistência ou suspeita de fuga e perigo à integridade física própria ou alheia.

O Direito Penal, juntamente com os Direitos Humanos entendem pela manutenção da sociedade e da ressocialização. Infelizmente o Brasil possui uma política de encarceramento em volume, resultando na superlotação carcerária, a qual, imediatamente, gera a perda da dignidade da pessoa, prejudicando a ressocialização nesse sistema.²¹

Desta forma, a implementação da audiência de custódia serviu para combater esse encarceramento em massa, uma vez que anteriormente à sua

²¹ OLIVEIRA, Carlos Alexandre. **Audiência de custódia: o novo bem do cidadão do “mal”**. Disponível em: < <https://coliveiradots2.jusbrasil.com.br/artigos/437409833/audiencia-de-custodia-o-novo-bem-do-cidadao-do-mal>>. Acesso em: 27.mar.2021.

regulamentação grande maioria dos presos eram provisórios. E, ainda, permite à pessoa presa o direito de exercer o contraditório e ampla defesa, e a presunção de inocência.

Todavia, esse instrumento sofre o mesmo preconceito que os Direitos Humanos, já que a sociedade lida como se fosse algo ruim, algo que só serve para beneficiar “bandidos”.

Assim, pode-se observar que a audiência de custódia é fundamentada no princípio constitucional internacional da Dignidade da Pessoa Humana, e que o referido princípio busca defender a pessoa humana como um ser portador de dignidade, merecedor de respeito e das mínimas condições de existência, saúde física e moral, considerando ser essas premissas indispensáveis e que não podem ser relativizadas. Diante disso, é imperioso dizer que a realização das audiências de custódia surge para assegurar esses direitos.

Na audiência, o preso conta sua versão dos fatos e é realizado exame de corpo de delito, ao ser ouvido, não é levado em conta o mérito da questão, mas sim as condições em que ocorreu a prisão e do tratamento dado ao custodiado.

Como dito alhures, um dos objetivos principais da audiência de custódia é a avaliação do momento da prisão, se foram tomados todos os cuidados para que ela fosse dotada de legalidade, bem como se após eventual requerimento ministerial serão preenchidos os requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva.

Nesse contexto, encontra-se um conjunto recheado de princípios basilares. Ao se falar em apresentação do réu ao juízo competente, está sendo cumprido outro princípio Constitucional e do Direito Processual Penal, conhecido como Princípio do Juiz Natural (previsto no artigo 5º, LIII da Constituição Federal), que prevê que toda pessoa tem o direito de ser julgada somente por órgão do Poder Judiciário, “dotado de todas as garantias institucionais e pessoais previstas no Texto Constitucional”.²²

Entretanto, trazendo para o meio social, infelizmente, a aplicação do instituto ainda é alvo de ataques por uma parcela da população que não entende sua grande relevância.

O Defensor Público Geral do Estado da Bahia, Rafson Ximenes, durante uma entrevista²³, no dia 06/09/2019, se pronunciou acerca do tema trazendo um

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70.

²³ CARDOZO, Cláudio; TEIXEIRA, Ailma. **Estudo rebate ideia de audiência de custódia como instrumento de impunidade, diz DPE**. Disponível em:

discurso bem didático e combativo quanto ao assunto:

As pessoas precisam ter conhecimento para desmistificar a ideia de que audiência de custódia é instrumento de impunidade, até porque tudo que a defesa pede, ela poderia pedir antes. A diferença básica dela é que, no momento da decisão inicial, se essa pessoa deve ou não responder o processo em liberdade, o juiz está olhando pra um ser humano, não está olhando só pra um papel.²⁴

Rebatendo as críticas do senso comum, Ximenes acrescentou:

A gente tem que entender quem são as pessoas nas audiências para, a partir disso, saber quais são as medidas adequadas a serem tomadas e saber se realmente o que a gente quer é, de fato, colocar a maioria dos pobres na prisão. Se essa é a solução para o problema da criminalidade ou se a gente identifica que existem questões sociais, existem demandas para enfrentar os crimes que acontecem de forma adequada e não fazer uma política criminal, com base em dados que não correspondem à realidade.²⁵

Assim, tem-se claro que realmente o problema é a falta de informação e de se disseminar o quanto se trata de um instrumento precioso, necessário e de grande importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro. As práticas preconceituosas que criticam o Direito Constitucional no Brasil, bem como as normas internacionais de Direitos Humanos, têm como motivo a ignorância do povo brasileiro que tem difícil acesso aos princípios basilares da nossa constituição.

Nas academias de Direito ou nas escolas de ciências jurídicas, formam-se bacharéis aptos para ingressarem nas carreiras jurídicas, mas para a grande massa populacional, a relevância de acesso a este conhecimento consiste na formação de elemento sedimentador de uma sociedade mais justa.

Seria de suma importância à introdução das noções desta matéria de direito em todos os meios possíveis, bem como no próprio currículo escolar. Segundo o artigo 22, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), anota que a função do ensino básico é “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania...”, sendo esta função do Estado.

Assim seriam formados cidadãos aptos para tomarem parte da condução da sociedade, com o possível desenvolvimento de uma cidadania mais ativa e eficaz,

<<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/61228-estudo-rebate-ideia-de-audiencia-de-custodia-como-instrumento-de-impunidade-diz-dpe.html>>. Acesso em: 06.jun.2021.

²⁴ XIMENES, Rafson apud CARDOZO, Cláudio; TEIXEIRA, Ailma. **Estudo rebate ideia de audiência de custódia como instrumento de impunidade, diz DPE**. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/61228-estudo-rebate-ideia-de-audiencia-de-custodia-como-instrumento-de-impunidade-diz-dpe.html>>. Acesso em: 06.jun.2021.

²⁵ Ibid.

pois o conhecimento acerca das leis reflete nas relações cotidianas, onde educar cidadãos que são conscientes é fundamental.

5. A IMPORTÂNCIA DO INSTRUMENTO LEGAL PARA O ACUSADO

Para demonstrar melhor a importância do instrumento legal para o Acusado, primeiramente, é necessário registrar que o Tribunal Superior fixou entendimento pela imprescindibilidade da realização da audiência de custódia, por se tratar de direito subjetivo do preso.

Ressalta-se que a Resolução nº 329 de 30/07/2020 regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por COVID-19.²⁶ Desta forma, o CNJ em 26/11/2020 em sua Resolução nº 357 permitiu a realização da audiência de custódia por videoconferência quando não fosse possível a sua realização, em 24 horas, de forma presencial.²⁷ Ou seja, isso se deu para que não ocorresse demora no processamento do feito.

Entretanto, o Congresso Nacional com alguns vetos a Lei nº 13.964/ 2019 (Pacote Anticrime), fez com que ficasse vedada a realização da audiência de custódia por videoconferência.

No caso abaixo, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar em *habeas corpus* para determinar a soltura de paciente cuja prisão preventiva foi decretada de ofício, tendo sido, em virtude da pandemia da COVID-19, privado do direito à audiência de custódia.²⁸

²⁶ **Resolução Nº 329 de 30/07/2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 06.jun.2021

²⁷ **Resolução Nº 357 de 26/11/2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595#:~:text=Admite%2Dse%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20por,24%20horas%2C%20de%20forma%20presencial>>. Acesso em: 06.jun.2021.

²⁸ NADJUR. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **23/7/2020 – Obrigatoriedade de audiência de custódia – ilegalidade da prisão de ofício – STF.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/23-7-2020-2013#:~:text=br%2Flogo.png-23%2F7%2F2020%20%E2%80%93%20Obrigatoriedade%20de%20audi%C3%AAncia%20de%20cust%C3%B3dia%20%E2%80%93,da%20pris%C3%A3o%20de%20of%C3%ADcio%20%E2%80%93%20STF&text=311%2C%20ambos%20do%20C%C3%B3digo%20de,prestigiando%20o%20sistema%20processual%20acusat%C3%B3rio.>> Acesso em: 26.mai.2021.

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, §§ 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347-MC, assentou, em provimento de eficácia geral e vinculante, a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação em caso de prisão em flagrante. Trata-se de direito subjetivo do preso decorrente dos artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 310 do Código de Processo Penal. 3. A pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia. A audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão. 4. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 5. A Lei n. 13.964/19, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 6. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. 7. O auto de prisão em flagrante é procedimento de natureza administrativa, em que a autoridade policial limita-se a observar as formalidades legais para a sua lavratura (arts. 304 e seguintes do CPP), sem tecer consideração sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva, espécie com pressupostos e requisitos distintos (art. 311 e seguintes do CPP). Faz-se, portanto, necessário pedido, formal e expresso, da autoridade policial ou do Ministério Público, em audiência de custódia, para a imposição da prisão preventiva pelo magistrado. 8. O poder geral de cautela não autoriza o agir do Juiz por iniciativa própria quando em detrimento da liberdade individual. No processo penal, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e

às garantias fundamentais. Doutrina. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STF - HC: 186421 SC 0094324-92.2020.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2020)²⁹

Destarte, com a justificativa de assegurar a segurança da sociedade, o sistema da justiça criminal baseada em torno do “fim-prisão”, fazia uso sistemático, abusivo e injusto da detenção provisória, desconsiderando o direito constitucional ao devido processo legal e privando de liberdade, por antecipação ilegal da pena, indivíduos que gozavam do princípio da inocência. Consequentemente decorreram dessa situação, custos pessoais, sociais e econômicos, e, pior ainda, sem uma solução razoável do problema da criminalidade.

Diante desse cenário e como já supracitado, o instituto da audiência de custódia verifica a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou de sua conversão em liberdade com aplicação de medida cautelar, quando todos os requisitos legais que as autorizam estiverem presentes, bem como avalia eventual ocorrência de violência ou maus tratos no ato da prisão. Isto posto, além de ressaltar a liberdade do indivíduo custodiado, o qual assume sua presunção de inocência até uma eventual sentença condenatória, a audiência de custódia tem que assegurar que a prisão cautelar não seja usurpada por uma possível intenção de acelerar uma eventual pena.

Desse modo, tende a promover a aplicação de medidas cautelares com a inclusão das pessoas que passam pela audiência de custódia na rede de políticas assistenciais e programas de proteção social dispostas para cidadãos em situação de vulnerabilidade como forma de garantir que, possuindo legítima necessidade de uma intervenção da justiça criminal na intermediação dos conflitos sociais, ela se dê de forma restaurativa e pautada pela supremacia da liberdade.³⁰

5.1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA X SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

²⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus 186421.**

Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126239004/habeas-corpus-hc-186421-sc-0094324-9220201000000/inteiro-teor-1126239008?s=paid>> Acesso em: 26.mai.2021.

³⁰ BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: Análise de Experiências e Recomendações de Aprimoramento.** Coordenação Victor Martins Pimenta e Diogo Machado de Carvalho. Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>>. Acesso em: 29.abr.2021.

O Brasil, infelizmente, possui marcadores bastante impactantes quanto ao alto número de prisões. Segundo pesquisa que levou em consideração um total de 222 países, ao analisar o número absoluto de presos, o Brasil fica em 3º lugar no ranking, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.³¹

Já em relação aos presos provisórios, aqueles que estão cumprindo prisões cautelares, isto é, que passaram pela audiência de custódia e permaneceram presos, nosso país, felizmente, consegue dar um salto positivo, alcançando a 100ª posição no referido ranking.³²

Assim, conclui-se que isto se dá pela implementação da obrigatoriedade da realização das audiências de custódia, tendo em vista que desde 2015 no Brasil tais números vêm caindo, uma vez que a quantidade de presos provisórios tem sido substituída pela liberdade provisória com medidas cautelares. É possível observar esses dados no CNJ, o qual demonstra que a quantidade de casos que resultaram em liberdade são de 305.608, de um total 763.491 de audiências de custódia realizadas em todo o país.³³

Este é o ideal, pois quando há o uso em larga escala da privação de liberdade em resposta às práticas delitivas, há como resposta social o encarceramento em massa. Por se tratarem de presos que ainda não estão em cumprimento, o processo acaba se tornando um mecanismo punitivo, quando deveria ser apuratório.

Em dados recentes mostra-se que no Brasil, a Bahia é o estado que se encontra em último no número de prisões. Este dado leva em conta a taxa de aprisionamento de presos por cada cem mil habitantes, em números concretos o estado marcou 103 presos para cada 100 mil habitantes.

³¹ INSTITUTO DE PESQUISA DE POLÍTICA CRIMINAL, BIRKBECK COLLEGE, UK. **Banco de dados da World Prison Brief**. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/>> Acesso em: 26.mai.2021.

³² VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 29.abr.2021.

³³ **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>> Acesso em: 25.mai.2021.

A seguir, serão trazidos fatos acerca da comarca da capital baiana, visando combater a ideia de que tal procedimento é prejudicial à população pois o mesmo põe em liberdade nas ruas os “bandidos perigosos”.

5.2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRÁTICA NA COMARCA DE SALVADOR

A comarca de Salvador foi escolhida como referência e objeto de estudo por três motivos, sendo: devido ao fato de ser a cidade mais populosa do estado, por ser única cidade na Bahia com todos seus dados devidamente catalogados e por ter a maior população carcerária do estado.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia fez um relatório com um balanço das audiências de custódia na comarca de Salvador nos anos de 2015 a 2018, mais precisamente entre o período de setembro/2015 até dezembro/2018.

Desde setembro de 2015 até dezembro do mesmo ano foram registrados 1.089 flagrantes, e de todas essas prisões foram ao todo 1.033 custodiados homens e 56 mulheres. E em relação à autodeclaração racial foram presos ao todo 1.081 negros, enquanto brancos apenas 8, representando menos de 1% dos flagranteados.

Em 2018 houve o registro de 5.588 flagrantes, levando em consideração o ano todo, sendo 5.253 custodiados homens e 324 mulheres. Quanto à autodeclaração racial foram presos ao todo 4.228 negros, o que representa um percentual de 98,1% do total de flagrantes analisados, enquanto que brancos representam apenas 1,8% dos flagranteados.

Portanto, contando no número global da comarca nota-se que são 94,2% de homens, sendo que a quantidade de negros também é superior com um número chocante de 98,1%. Há de se levar em conta que Salvador é a cidade com a maior população negra do Brasil.

O problema de haver um número tão grande de negros delinquindo, sendo maior até mesmo do que a proporção de habitantes negros, é em razão dos problemas sociais como falta de oportunidades e dificuldade de acesso a políticas que garantam o desenvolvimento pautado na igualdade. Como exemplo da falta de oportunidades é que do total de 5.588 flagranteados, apenas 105 possuíam ensino superior completo ou incompleto, perfazendo o percentual de 1,87%.³⁴

Assim, com um viés sociológico, é necessário mostrar que infelizmente o estigma de que só negros, pobres, favelados, ficam presos em Salvador tem como fator preponderante razões sociais que levam esses indivíduos a prática de delito, como a desigualdade, falta de acesso a oportunidades, educação, e, não referência ao sistema penal em si, pois na audiência de custódia esses fatores não são levados em conta, e, sim, como já supracitado, os aspectos de legalidade da prisão, as condições do agente, se é primário ou reiterado na prática delitiva, bem como a pena do delito se em hipótese de condenação será cumprida em regime menos gravoso ou não.

Para tratar da possibilidade de manutenção da prisão ou de seu eventual relaxamento, é importante ser levado em conta quais os crimes foram praticados, tendo em vista que a pena deles dirá se em caso de condenação o regime de cumprimento de pena será mais gravoso ou menos gravoso.

Na comarca, a grande quantidade de delitos cometidos estão ligados ao tráfico de drogas (2.276 dos casos), ou a crimes contra o patrimônio (2.342 dos casos), o que caracteriza outro indicador de que as práticas delitivas estão bastante ligadas aos aspectos sociais.

Ao serem entrevistados, desconsiderando o número de custodiados que não prestou informação relativa ao tema, restaram 3.313 presos, destes, 44,1% relataram terem sofrido alguma agressão. Levando em conta que agressão física torna uma prisão ilegal e sendo passível de relaxamento, nota-se que em 80,2% dos casos os policiais militares são apontados como os agressores, pasmando, pois estes eram os agentes públicos que deviam agir sob o rigor da lei e fazendo a ser cumprida e não a transgredindo.

Sabe-se que ao serem entrevistados, os presos têm o direito de ter sua integridade física preservada, e, em Salvador, não é diferente, segue o mesmo rito. No Relatório das Audiências de Custódia feito pela Defensoria Pública, resta demonstrado, mesmo desconsiderando o número de custodiados que não prestaram informação relativa ao tema, restaram 3.313 presos, destes, 44,1% relataram terem sofrido alguma agressão.

³⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2019, p. 64. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>>. Acesso em: 25.mai.2021.

Levando em conta que agressão física torna uma prisão ilegal e sendo passível de relaxamento, tem-se que em 80,2% dos casos os policiais militares são apontados como os agressores, surpreendendo, pois estes eram os agentes públicos que deveriam agir sob o rigor da lei e fazendo-a ser cumprida e não transgredindo-a.

Importe destacar, também, que mesmo 2018 sendo o ano que teve o registro de um número recorde de prisões em flagrante, com a marca de 5.588 presos, alcançando uma média diária de 9,19 casos por dia, destes, aproximadamente 62% tiveram a liberdade concedida (3.467 pessoas). Destes em que não permaneceram presos, exatas 3.332 pessoas não retornaram. Ou seja, esses indivíduos não foram presos em flagrante novamente, com um índice de retorno baixo, apenas 3,9%. Logo, 3.332 pessoas não voltaram a delinquir.³⁵

6. OS EFEITOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS REPERCUSSÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA

Em todo o Brasil é possível observar que o tipo de política de segurança pública adotada é caracterizada pela priorização do policiamento ostensivo em detrimento do investigativo. E esse policiamento ostensivo, por seu turno, resulta apenas no aumento do número de prisões (ainda é considerado como principal critério para avaliar a eficácia de nossas polícias), e reproduz a sensação do “enxuga gelo”.

Já ficou claro que o policiamento ostensivo termina se dirigindo, prioritariamente, à parcela mais pobre da população. Acerca disso, é importante pontuar que a sociologia (DURKHEIM, 2007) e a criminologia (SANTOS, 2008) já demonstraram que o “crime” é um fenômeno praticado por integrantes de todos os grupos sociais, mas cujo controle ocorre de maneira seletiva contra os mais vulneráveis. E o excesso das prisões em flagrante contribui para isso na medida em que recai sobre os crimes mais aparentes e simples.³⁶

³⁵ Ibid, p. 61.

³⁶ **Audiências de Custódia - Pensando estratégias de combate ao encarceramento provisório.** Instituto Pro Bono, 2018, p. 7. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2019/06/PB_2018_AudienciasdeCustodia_dossie_VFINAL-compactado_ISBN.pdf>. Acesso em: 25.mai.2021.

O policiamento ostensivo baseia-se na coerência da convicção da ação do agente que trabalha em campo, sendo caracterizado um trabalho subjetivo e parcial. O controle desse trabalho é feito pelo judiciário posteriormente, e o seu resultado influencia na avaliação da legalidade dos meios empregados na ação. E essa circunstância é propícia à continuação de arbitrariedades dos agentes públicos e de desrespeito dos direitos fundamentais, ainda mais se levar em conta que o público prioritário das prisões em flagrante não tem boa escolaridade, muito menos conhecimento dos seus direitos.

E justamente pretendendo coibir essas externalidades da preferência do policiamento ostensivo que se permitiu a implementação das audiências de custódia. Refutando os preconceitos com o instrumento, podem ser trazidos números gritantes, e, ainda, reproduzir a máxima que contra fatos não há argumentos. Afinal, ao se conhecer a importância e o que se reverbera na prática, ficará difícil dizer que se trata de um instrumento de impunibilidade.

Este pensamento é reflexo de uma sociedade punitivista, que para o professor Aury Lopes Júnior “a questão cultural é mais importante que a legislativa”.³⁷ A Sociedade associa a sua ilusão de justiça instantânea a prender preventivamente alguém que pela lei não deveria ser considerado culpado até o trânsito julgado de uma sentença penal condenatória, com fulcro no art. 5^a, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

E em uma frente de combate contra a implementação da audiência de custódia, veio dos próprios agentes públicos que se inconformavam com o fato do preso ter a possibilidade de ter sua prisão analisada (passível de apuração dos agentes públicos em caso de excesso) em até vinte e quatro horas, podendo ser solto neste período e voltar a delinquir. Tal afirmação se apresenta como verdadeira, uma vez que já supracitado nesse trabalho sobre a ADI que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil ajuizou, alegando que a resolução 213/15, do CNJ era ilegal sob argumento que a sua criação não deveria ser por regulamento autônomo, mas sim por intermédio de lei federal, haja vista a matéria ter competência legislativa da União, argumento, o qual não prosperou com a improcedência do pedido, por maioria dos votos.

³⁷ LOPES JR., op. cit., p. 597.

Isto posto, é certo que as audiências de custódia é mais um espaço para importantes discussões, e cabe continuar denunciando as ilegalidades e a seletividade do policiamento ostensivo, de forma a comprovar as contradições do Sistema da Justiça Criminal, o qual, ao passo que entope as cadeias, não é capaz de garantir uma vida mais segura em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente artigo, foi possível compreender em seus principais pontos, esse novo instrumento que é a audiência de custódia. Esta coloca à mesa o debate acerca de sua efetividade no âmbito jurídico e penal brasileiro. Ressalta-se, conseqüentemente, a relevância de se resguardar os direitos humanos em sua integralidade, mas também colabora com uma compreensão mais adequada do nosso processo penal, respeitando garantias individuais, implementando instrumentos processuais modernos e efetivos, além de avançar no caminho da melhoria da segurança pública.

O instrumento jurídico da audiência de custódia ao ser implementado no Brasil pode ser considerado como um marco de grande importância, pois visou regularizar o cumprimento de normas que objetivam resguardar as garantias fundamentais, pautadas nos Direitos Humanos.

Para um efetivo reconhecimento acerca da importância deste instrumento, além de apenas difundir sobre o tema, é necessária uma intervenção, uma vez que tem que haver uma difusão acerca da importância da implementação de quaisquer outros mecanismos que visem a garantia dos direitos humanos, com a conseqüente introdução das noções de Direito Constitucional desde a educação básica, levando em consideração a necessidade de democratizar o ensino constitucional.

Quanto aos benefícios da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em tempo hábil têm o desafoamento do sistema carcerário, a vigilância perante o trabalho feito pelos policiais, tendo em vista que são analisados e devidamente tratados os eventuais casos de agressões.

Outro fator importante a ser levado em conta é que a audiência de custódia impede que pessoas que responderão por crimes de penas mínimas, ao serem condenadas, ao terem suas penas convertidas em um regime menos gravoso, sendo estes diversos à prisão, respondam o processo tendo sua liberdade privada.

Ademais, fica evidente que o brilhante instrumento da audiência de custódia é dotado de qualidades e carece ser devidamente exercido na prática, por todas unidades do poder judiciário desta nação, visando garantir a liberdade daqueles que a ela tenham direito.

Desse modo, presente artigo teve como escopo analisar através da pesquisa bibliográfica, documental e análise de dados a (in) eficácia da audiência de custódia no direito brasileiro à luz dos direitos humanos e seus impactos na segurança pública, e o que restou comprovado foi sua eficácia, uma vez que a referida audiência mostrou-se ser um relevante instrumento de controle da população carcerária, evitando o agravamento da superlotação das penitenciárias e resguardando a tutela dos direitos e garantias fundamentais.

Além do mais, ao conhecer o instituto tratado, bem como após analisar seus dados, tem-se que é um mito quando se trata de um instrumento de impunidade e que as pessoas soltas voltarão a delinquir, haja vista que estatisticamente o número de pessoas que tem concedido o benefício da liberdade, poucas são presas novamente.

REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - PENSANDO ESTRATÉGIAS DE COMBATE AO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. Instituto Pro Bono, 2018, p. 7. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2019/06/PB_2018_AudienciasdeCustodia_dossie_VFINAL-compactado_ISBN.pdf>. Acesso em: 25.mai.2021.
AVENA, Norberto, **Processo Penal**, 12. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento.** Coordenação Victor Martins Pimenta e Diogo Machado de Carvalho. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>>. Acesso em: 29.abr.2021.

BANCO DE DADOS DA WORLD PRISON BRIEF, INSTITUTO DE PESQUISA DE POLÍTICA CRIMINAL, Birkbeck College, UK. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/>> Acesso em: 26.mai.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25.mar.2021.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de out. de 1941. Decreto-Lei nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 02/06/2021.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 02/06/2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus 186421.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126239004/habeas-corporus-hc-186421-sc-0094324-9220201000000/inteiro-teor-1126239008?s=paid>> Acesso em: 26.mai.2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direito de Inconstitucionalidade 5240.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=audiencia%20de%20custodia&sort=_score&sortBy=desc . Acesso em 25 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOZO, Cláudio; TEIXEIRA, Ailma. **Estudo rebate ideia de audiência de custódia como instrumento de impunidade, diz DPE.** Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/61228-estudo-rebate-ideia-de-audiencia-de-custodia-como-instrumento-de-impunidade-diz-dpe.html>>. Acesso em: 06.jun.2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. **O processo penal em face da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>> Acesso em: 25.mai.2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) - (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Disponível em: <pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 25.mar.2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Acosta Calderón Vs. Equador, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf>. Acesso em: 25.mar.2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018.** 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2019, p. 64. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>>. Acesso em: 25.mai.2021.

GODOY, Nádía Fressato de. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira.**

Disponível em: <<https://nadiainyt.jusbrasil.com.br/artigos/504150447/audiencia-de-custodia-origem-conceito-e-seu-enquadramento-na-actual-sistemica-juridico-processual-penal-brasileira#:~:text=Audi%C3%Aancia%20de%20Cust%C3%B3dia,Audi%C3%Aancia%20de%20Cust%C3%B3dia%3A%20Origem%2C%20conceito%20e%20seu%20enquadramento%20na%20actual,sistem%C3%A1tica%20jur%C3%AAdico%20processual%20penal%20brasileira&text=Em%2006%20de%20fevereiro%20de,S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20da%20Costa%20Rica.>> . Acesso em: 02.jun.2021.

INSTITUTO DE PESQUISA DE POLÍTICA CRIMINAL, BIRKBECK COLLEGE, UK. **Banco de dados da World Prison Brief**. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/>> Acesso em: 26.mai.2021.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. **Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?**. Revista Direito GV. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9RFdXM8RgrtBSK59hcS6LM/?lang=pt#:~:text=ARTIGOS-,Os%20determinantes%20da%20pris%C3%A3o%20preventiva%20na,Cust%C3%B3dia%3A%20refor%C3%A7o%20de%20estere%C3%B3tipos%20sociais%3F&text=Logo%2C%20as%20Audi%C3%Aancias%20de%20Cust%C3%B3dia,sociais%20do%20%E2%80%9Celemento%20suspeito%E2%80%9D>> . Acesso em: 25.mar.2021.

LOPES JR., Aury, **Direito Processual Penal**, 16ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MESSA, Ana Flávia, **Prisão e Liberdade**, 3ª ed., São Paulo: Almedina, 2020.

NADJUR. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **23/7/2020 – Obrigatoriedade de audiência de custódia – ilegalidade da prisão de ofício – STF**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/23-7-2020-2013#:~:text=br%2Flogo.png-,23%2F7%2F2020%20%E2%80%93%20Obrigatoriedade%20de%20audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia%20%E2%80%93,da%20pris%C3%A3o%20de%20of%C3%ADcio%20%E2%80%93%20STF&text=311%2C%20ambos%20do%20C%C3%B3digo%20de,prestigiando%20o%20sistema%20processual%20acusat%C3%B3rio.>> Acesso em: 26.mai.2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Processual Penal**, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alexandre. **Audiência de custódia: o novo bem do cidadão do “mal”**. Disponível em: <<https://coliveiradots2.jusbrasil.com.br/artigos/437409833/audiencia-de-custodia-o-novo-bem-do-cidadao-do-mal>> . Acesso em 27/03/2021.

PACELLI, Eugênio, **Curso de Processo Penal**, 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+humanos>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

Resolução Nº 329 de 30/07/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 06.jun.2021

Resolução Nº 357 de 26/11/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595#:~:text=Admite%2Dse%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20por,24%20horas%2C%20de%20forma%20presencial>>. Acesso em: 06.jun.2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR RODRIGUES, Rosmar, **Curso de Direito Processual Penal**, 11^a ed, Salvador: JusPodivm, 2016.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26^a posição do mundo**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 29.abr.2021.